

9º Período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.</p>

<p style="margin:0 0 6px;text-indent:0;text-align:left"><sup>²
</sup>Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte. </p>

</div>

</header>

<main>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">
RESUMO</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Introdução. O presente estudo analisa a demarcação de terras indígenas no Brasil como instrumento de efetivação dos direitos dos povos originários e de proteção ambiental, com fundamento na Constituição Federal de 1988. Objetivo. O estudo tem como objetivo analisar a relação entre os direitos territoriais indígenas e a proteção ambiental, destacando a importância da demarcação de terras como mecanismo de garantia constitucional, de preservação da biodiversidade e de promoção da sustentabilidade ecológica. Método. A pesquisa possui natureza qualitativa e bibliográfica, fundamentada em doutrina jurídica, legislação nacional e internacional, jurisprudência e dados institucionais do IBGE, da FUNAI, do INPE, do Instituto Socioambiental (ISA), do IPAM e da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Resultados. Verificou-se que as terras indígenas demarcadas apresentam índices significativamente menores de desmatamento quando comparadas a áreas não protegidas, funcionando como barreiras naturais contra o avanço do agronegócio, do garimpo ilegal e da exploração predatória. Constatou-se ainda que a demarcação assegura segurança jurídica às comunidades, garantindo a posse permanente e o usufruto exclusivo dos recursos naturais, além de contribuir para a preservação de biomas estratégicos como a Amazônia e o Cerrado. Conclusão. Conclui-se que a demarcação de terras indígenas constitui dever constitucional do Estado brasileiro e instrumento estratégico de proteção ambiental e justiça socioambiental. A efetivação desses direitos depende do fortalecimento institucional, da implementação de políticas públicas permanentes e da garantia da consulta prévia, livre e informada,

reafirmando a indissociabilidade entre direitos dos povos originários e sustentabilidade ambiental.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Palavras-chave: povos originários; demarcação de terras indígenas; proteção ambiental; Constituição Federal de 1988; marco temporal; sustentabilidade.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">ABSTRACT</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Introduction. This study analyzes the demarcation of indigenous lands in Brazil as an instrument for enforcing the rights of indigenous peoples and environmental protection, based on the Federal Constitution of 1988. Goal. The study aims to analyze the relationship between indigenous territorial rights and environmental protection, highlighting the importance of land demarcation as a mechanism for constitutional guarantees, biodiversity preservation, and the promotion of ecological sustainability. Method. The research is qualitative and bibliographic in nature, based on legal doctrine, national and international legislation, case law, and institutional data from the IBGE, FUNAI, INPE, the Socio-Environmental Institute (ISA), IPAM, and the Pastoral Land Commission (CPT). Results. It was found that demarcated indigenous lands have significantly lower rates of deforestation when compared to unprotected areas, acting as natural barriers against the advance of agribusiness, illegal mining, and predatory exploitation. It was also found that demarcation ensures legal security for communities, guaranteeing permanent possession and exclusive use of natural resources, in addition to contributing to the preservation of strategic biomes such as the Amazon and the Cerrado. Conclusion. It is concluded that the demarcation of indigenous lands is a constitutional duty of the Brazilian State and a strategic instrument for environmental protection and socio-environmental justice. The realization of these rights depends on institutional strengthening, the implementation of permanent public policies, and the guarantee of free, prior, and informed consultation, reaffirming the inseparability of indigenous peoples' rights and environmental sustainability.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Keywords: indigenous peoples; demarcation of indigenous lands; environmental

protection; Federal Constitution of 1988; time frame; sustainability.

</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">
INTRODUÇÃO</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A questão indígena no Brasil encontra-se profundamente entrelaçada à formação histórica, social e ambiental do país. Desde o período colonial, os povos originários desempenham papel fundamental na constituição do território brasileiro, sendo detentores de saberes tradicionais e de práticas sustentáveis que contribuíram para a conservação de extensas áreas naturais. Entretanto, a relação estabelecida entre o Estado e esses povos foi marcada, ao longo dos séculos, por processos de expropriação, marginalização e reiteradas violações de direitos. </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um importante marco jurídico e civilizatório ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos, assegurando-lhes a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas, bem como a preservação de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A partir desse reconhecimento constitucional, a demarcação de terras indígenas passou a assumir papel central não apenas na garantia da sobrevivência física e cultural desses povos, mas também na proteção do meio ambiente. Estudos contemporâneos demonstram que as áreas indígenas regularmente demarcadas apresentam alguns dos menores índices de desmatamento do país, evidenciando que os povos originários exercem relevante função na conservação da biodiversidade. Desse modo, a efetivação dos direitos territoriais indígenas ultrapassa as dimensões étnica e cultural, inserindo-se no debate global acerca da sustentabilidade ambiental e do enfrentamento das mudanças climáticas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Apesar dos avanços normativos observados nas últimas décadas, a implementação das políticas de proteção aos povos indígenas ainda enfrenta diversos obstáculos. Conflitos fundiários, invasões de terras, exploração ilegal de recursos naturais e a morosidade dos procedimentos demarcatórios evidenciam a distância existente entre as garantias previstas no texto constitucional e a realidade vivenciada pelas comunidades indígenas. Essa contradição entre o reconhecimento formal dos direitos e sua

efetiva concretização fundamenta o problema central desta pesquisa: em que medida a demarcação de terras indígenas tem se efetivado como instrumento de proteção ambiental e de garantia dos direitos dos povos originários no Brasil?</p>

>Dessa problemática decorre a hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo robusto, amparado pela Constituição Federal de 1988 e por instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a efetividade desses direitos depende da implementação de políticas públicas estruturadas, da atuação eficiente dos órgãos de fiscalização ambiental e de um compromisso institucional permanente com a proteção territorial dos povos indígenas.</p>

>O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a relação entre os direitos dos povos indígenas e a proteção ambiental, destacando a importância da demarcação de terras indígenas como instrumento de efetivação de direitos constitucionais e de preservação dos ecossistemas.</p>

>A metodologia adotada possui natureza qualitativa e caráter bibliográfico, fundamentando-se na análise de doutrina jurídica, legislação nacional e internacional, jurisprudência e dados produzidos por instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e o Instituto Socioambiental (ISA). O estudo também se apoia em relatórios elaborados por organismos internacionais que reconhecem o protagonismo dos povos indígenas na conservação ambiental e na manutenção do equilíbrio climático global.</p>

>A estrutura do trabalho está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica e jurídica do reconhecimento dos direitos dos povos originários no Brasil, destacando sua diversidade sociocultural e a relevância da Constituição Federal de 1988 nesse processo. O segundo capítulo analisa a demarcação de terras indígenas como instrumento de proteção ambiental, evidenciando a estreita relação entre a segurança territorial e a preservação dos ecossistemas. Por fim, o terceiro capítulo discute os desafios contemporâneos à efetividade desses direitos, examinando políticas públicas, decisões judiciais e o papel do Estado na consolidação de um modelo de desenvolvimento sustentável, inclusivo e socialmente justo.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em síntese, este trabalho busca demonstrar que a demarcação de terras indígenas constitui não apenas um dever jurídico imposto ao Estado brasileiro, mas também uma estratégia indispensável para a conservação da biodiversidade, a promoção da justiça social e a efetivação dos direitos humanos, reafirmando o papel dos povos originários como protagonistas na proteção do meio ambiente e na construção de um futuro sustentável.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O uso da expressão “povos originários” tem se consolidado em substituição aos termos “índio” ou “indígena”, por refletir de maneira mais adequada tanto a pluralidade cultural quanto a anterioridade histórica desses grupos em relação à formação do Estado brasileiro. A palavra “índio”, por sua vez, originou-se de um equívoco dos colonizadores europeus no século XVI, que acreditavam ter alcançado as Índias Orientais. Nesse sentido, Darcy Ribeiro (1995, p. 23) esclarece que a categoria “índio” não corresponde a uma realidade cultural homogênea, mas constitui uma construção colonial que uniformizou povos distintos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Atualmente, a nomenclatura “povos originários” busca respeitar a identidade própria desses grupos, evitando generalizações que os reduzam a uma única categoria. Conforme leciona Manuela Carneiro da Cunha (1993, p. 18), “a designação de povos indígenas ou povos originários remete à pluralidade de sociedades, línguas e culturas, todas com direito ao reconhecimento e à autodeterminação”. Assim, o emprego dessa terminologia permite reconhecer não apenas a diversidade étnica existente, mas também a legitimidade histórica desses povos como sujeitos de direitos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Além da literatura especializada, organismos internacionais reforçam a utilização dessa nomenclatura. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil e atualmente incorporada ao ordenamento jurídico nacional, adota a expressão “povos indígenas e tribais”, reconhecendo o direito desses grupos à preservação de suas culturas, línguas e instituições próprias.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Os povos originários habitam o continente americano há milhares de

anos, desenvolvendo formas complexas de organização social, sistemas produtivos sustentáveis e variadas manifestações culturais e espirituais. Antes da chegada dos colonizadores europeus, estima-se que milhões de pessoas habitavam o território que atualmente corresponde ao Brasil.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A chegada dos portugueses, em 1500, desencadeou profundas transformações, marcadas por violência, expropriação territorial, imposição religiosa e disseminação de doenças. Como observa John Manuel Monteiro (1994, p. 42), “a colonização significou, para os povos indígenas, um processo contínuo de perda de autonomia e de territórios, que muitas vezes conduziu ao extermínio de comunidades inteiras”.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Apesar das adversidades, esses povos mantiveram diversas formas de resistência, seja por meio da migração para regiões de difícil acesso, seja pela preservação de suas línguas, costumes e espiritualidades. Darcy Ribeiro (1996, p. 57) destaca que “os índios resistiram à conquista, ora lutando, ora se refugiando, mas sempre reafirmando sua identidade”. Esse percurso histórico é fundamental para compreender a atual luta dos povos originários, especialmente no que se refere à demarcação de terras, entendida como instrumento de reparação histórica e de preservação cultural e ambiental.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O Brasil abriga uma extraordinária diversidade cultural e linguística entre os povos originários. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), existem atualmente 305 etnias indígenas no país, que falam aproximadamente 274 línguas distintas. Essa pluralidade representa um patrimônio cultural de valor inestimável, abrangendo conhecimentos tradicionais relacionados à agricultura, à medicina, ao manejo ambiental e à organização comunitária.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI, 2024) ressalta que a diversidade linguística constitui não apenas um elemento de comunicação, mas também um componente essencial da identidade cultural, responsável pela transmissão de mitos, narrativas históricas e cosmovisões próprias. Nesse contexto, cada povo originário estabelece uma relação singular com o território e com a natureza.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Além disso, estudos antropológicos demonstram que o conhecimento tradicional indígena contribui significativamente para a conservação

ambiental. Carneiro da Cunha (2009, p. 91) afirma que “os povos indígenas detêm um saber ecológico construído ao longo de séculos de interação com a floresta, que lhes permite praticar um manejo sustentável da terra”. Dessa forma, a diversidade cultural articula-se diretamente com a preservação ambiental, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à valorização e à proteção desses conhecimentos.</p>

>O marco jurídico mais relevante para os povos originários no Brasil é a Constituição Federal de 1988, frequentemente denominada “Constituição Cidadã”. O artigo 231 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988). O referido dispositivo também lhes assegura a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nessas áreas.</p>

>O § 4º do artigo 231 estabelece que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, sendo imprescritíveis os direitos sobre elas (Brasil, 1988). Por sua vez, o artigo 232 garante aos povos indígenas legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses.</p>

>Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o principal diploma normativo voltado à matéria era o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). Embora tenha representado um avanço para a época, tal legislação mostra-se insuficiente diante das garantias constitucionais atualmente asseguradas. Conforme observa José Afonso da Silva (2019, p. 201), “a Constituição de 1988 superou a visão tutelar do Estatuto, conferindo aos povos indígenas a condição de sujeitos de direitos, e não mais de incapazes a serem protegidos”.</p>

>Outro instrumento de grande relevância é a Convenção nº 169 da OIT, que assegura aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar seus territórios ou seus modos de vida. Esse mecanismo fortalece a autodeterminação e amplia a participação efetiva desses povos nos processos decisórios que lhes dizem respeito.</p>

>Apesar dos avanços normativos, a realidade social de muitas comunidades indígenas ainda é marcada por vulnerabilidades. Dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2023)

indicam a persistência de conflitos fundiários envolvendo terras indígenas, acompanhados de invasões, grilagem, garimpo ilegal e violência contra lideranças.</p>

Cumprido destacar que um dos debates jurídicos mais relevantes da atualidade acerca dos direitos territoriais indígenas refere-se à tese do marco temporal. Segundo essa interpretação, somente teriam direito à demarcação as comunidades indígenas que estivessem ocupando a terra ou disputando-a judicial ou materialmente na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.017.365 (Tema 1.031 da Repercussão Geral), rejeitou a tese do marco temporal, reconhecendo que os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária e são anteriores à própria formação do Estado brasileiro.

A decisão reafirmou a proteção constitucional conferida pelo artigo 231 da Constituição Federal e fortaleceu a compreensão de que a demarcação de terras indígenas constitui instrumento indispensável para a preservação da identidade cultural desses povos e para a proteção ambiental. Apesar disso, o tema permanece objeto de intensos debates políticos e legislativos, evidenciando a complexidade da efetivação dos direitos indígenas no cenário contemporâneo.

2 O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

A demarcação de terras indígenas constitui direito fundamental dos povos originários, assegurado pelo art. 231, caput, da Constituição Federal de 1988, que reconhece sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O referido dispositivo estabelece, ainda, que tais terras são inalienáveis e indisponíveis, sendo imprescritíveis os direitos sobre elas, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo, garantindo-lhes a proteção jurídica necessária à sua preservação.

Conforme observa Manuela Carneiro da Cunha (2009, p. 91), o reconhecimento constitucional das terras indígenas representa um avanço significativo na garantia da autonomia e da reprodução cultural dos povos originários, assegurando-lhes a posse permanente de seus territórios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais neles existentes.

indent:1.25cm">Nesse sentido, a demarcação não se restringe a um procedimento meramente burocrático, mas configura instrumento jurídico essencial para a concretização dos direitos constitucionais dos povos indígenas, assegurando-lhes proteção territorial e segurança jurídica.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Além da Constituição Federal, instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos reforçam essa garantia. Destaca-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002 e atualmente incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 10.088/2019, que assegura aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar seus interesses e territórios.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nesse contexto, a demarcação constitui importante mecanismo jurídico de efetivação dos direitos territoriais indígenas, possibilitando a proteção de seus modos de vida, de seu patrimônio cultural e de seus recursos naturais. A Constituição Federal estabelece expressamente: </p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. </p></blockquote>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</p></blockquote>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.</p>

</blockquote>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p></blockquote>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 1988)</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Também merece destaque o art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, segundo o qual os povos indígenas devem ser consultados previamente, de forma livre e informada, sempre que medidas legislativas ou administrativas sejam suscetíveis de afetá-los diretamente.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Este capítulo tem por objetivo apresentar as etapas do processo de demarcação de terras indígenas no Brasil, exemplificar casos concretos em diferentes fases do procedimento e evidenciar os desafios enfrentados pelos povos originários na consolidação de seus direitos territoriais.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O processo de demarcação de terras indígenas encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, sendo conduzido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), autarquia federal responsável pela proteção e promoção dos direitos indígenas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Conforme previsto no referido decreto, a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas é realizada mediante estudos antropológicos, cartográficos, ambientais e fundiários, destinados à definição precisa dos limites territoriais e à proteção dessas áreas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O procedimento é composto por diversas etapas, compreendendo a identificação e delimitação, a declaração, a demarcação física, a homologação presidencial e o registro da terra indígena.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A primeira fase corresponde à identificação e delimitação do território. Nessa etapa, a FUNAI realiza estudos multidisciplinares voltados à comprovação da ocupação tradicional da área. São elaborados estudos antropológicos, destinados à análise da história, dos usos culturais e da ocupação tradicional da comunidade; estudos

cartográficos e fundiários, voltados ao mapeamento territorial e à verificação de eventuais sobreposições com propriedades privadas; e estudos ambientais, destinados à avaliação dos recursos naturais, da biodiversidade e das vulnerabilidades ambientais existentes. O objetivo central consiste em fornecer elementos técnicos capazes de fundamentar o reconhecimento jurídico da terra indígena.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Concluída essa etapa, o procedimento é submetido à homologação presidencial, ato que confere reconhecimento formal e definitivo à terra indígena. Segundo Silva (2019, p. 205), a homologação transforma o procedimento técnico-administrativo em reconhecimento jurídico pleno, reforçando as garantias de inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade previstas constitucionalmente.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Após a homologação, a terra indígena é registrada junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e ao cartório de registro de imóveis competente, consolidando sua proteção jurídica e reforçando a segurança territorial da comunidade indígena.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Para compreender a aplicação prática desse procedimento, é relevante analisar terras indígenas que se encontram em diferentes fases do processo demarcatório, evidenciando avanços e desafios na efetivação dos direitos territoriais dos povos originários.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Atualmente, diversas terras indígenas encontram-se em diferentes estágios de demarcação. Algumas já concluíram todas as etapas do procedimento, assegurando às comunidades a posse permanente de seus territórios. Entre os exemplos mais emblemáticos destaca-se a Terra Indígena Yanomami, localizada nos estados do Amazonas e de Roraima, cuja homologação contribuiu para fortalecer a proteção territorial e a preservação dos modos tradicionais de vida da comunidade.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Outro exemplo é a Terra Indígena Arara do Rio Amônia, situada no estado do Acre, cuja homologação representa importante avanço no reconhecimento dos direitos territoriais indígenas na região amazônica.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Por outro lado, existem áreas cujo processo demarcatório ainda não foi concluído. A Terra Indígena Guaraní-Kaiowá, localizada no estado de Mato Grosso do Sul, ilustra essa realidade, marcada por intensos conflitos fundiários e pela necessidade de continuidade dos procedimentos administrativos e judiciais para a consolidação dos direitos territoriais da comunidade.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Há, ainda, terras indígenas que permanecem em fases preliminares ou aguardam o início formal dos estudos técnicos necessários à demarcação. Em muitos casos, a demora decorre da escassez de recursos financeiros e humanos, da complexidade dos estudos

exigidos e das pressões políticas e econômicas relacionadas ao uso e à ocupação do território. A ausência de reconhecimento formal aumenta a vulnerabilidade dessas comunidades a invasões, conflitos fundiários e processos de degradação ambiental.

Os exemplos analisados demonstram que o processo de demarcação de terras indígenas é complexo e heterogêneo, variando conforme fatores históricos, regionais, econômicos e políticos. Apesar dos avanços normativos e institucionais observados nas últimas décadas, persistem desafios significativos para a efetivação dos direitos territoriais indígenas, o que reforça a importância da atuação contínua da FUNAI e da implementação de políticas públicas capazes de assegurar o pleno cumprimento das garantias constitucionais conferidas aos povos originários.

3 A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores evidenciou que os povos originários são sujeitos de direitos constitucionais e históricos, sendo-lhes reconhecida não apenas a titularidade sobre seus territórios tradicionais, mas também a proteção de suas culturas, tradições e modos de vida. Nesse contexto, o processo de demarcação de terras indígenas assume papel central, uma vez que representa a materialização concreta desses direitos, garantindo às comunidades indígenas o controle sobre seus territórios e a possibilidade de exercer suas práticas culturais, sociais e econômicas tradicionais. Até o presente momento, foram examinados aspectos relacionados à trajetória histórica desses povos, à diversidade cultural que os caracteriza e ao procedimento administrativo de demarcação, com destaque para os desafios enfrentados ao longo do tempo.

O presente capítulo busca aprofundar essa discussão ao analisar a relação entre a proteção territorial indígena e a preservação ambiental no Brasil, considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas desempenham papel fundamental na manutenção da biodiversidade, na conservação dos recursos hídricos e na mitigação dos impactos das mudanças climáticas. Tal perspectiva reforça o caráter estratégico do direito à terra não apenas para a sobrevivência física e cultural dessas comunidades, mas também para a sustentabilidade ecológica do país.

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A demarcação de terras indígenas não apenas assegura a sobrevivência física e cultural dos povos originários, garantindo-lhes a manutenção de seus modos de vida e de suas práticas socioculturais, como também desempenha relevante função ambiental. Diversos estudos demonstram que áreas sob gestão indígena apresentam índices significativamente inferiores de desmatamento quando comparadas a territórios não protegidos, funcionando como importantes reservatórios de biodiversidade. Além disso, essas terras contribuem para a proteção dos recursos hídricos, para a manutenção dos ciclos ecológicos e para a mitigação das mudanças climáticas, por meio da preservação de florestas nativas que atuam como importantes sumidouros de carbono.</p><p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Sob a perspectiva jurídica, a Constituição Federal de 1988, especialmente em seus arts. 231 e 232, estabelece uma relação indissociável entre os direitos territoriais indígenas e a preservação ambiental, reconhecendo a importância dos povos originários na proteção do patrimônio natural brasileiro e na promoção da sustentabilidade.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Diversos estudos nacionais apontam que os territórios indígenas exercem função essencial na conservação ambiental e na manutenção de serviços ecossistêmicos indispensáveis, tais como a regulação do ciclo hidrológico, a proteção dos solos e a preservação da fauna e da flora nativas. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE, 2023) indicam que áreas indígenas demarcadas apresentam índices de desmatamento significativamente inferiores aos observados em regiões não protegidas, funcionando como barreiras naturais ao avanço de atividades predatórias, como o garimpo ilegal, a exploração madeireira irregular e a expansão desordenada da fronteira agrícola.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Além disso, essas áreas contribuem diretamente para a mitigação das mudanças climáticas, uma vez que as florestas conservadas desempenham papel fundamental na captura e no armazenamento de carbono atmosférico. Também colaboram para a preservação de biomas estratégicos, como a Amazônia e o Cerrado. Sob o enfoque constitucional, a proteção desses territórios transcende os interesses das comunidades indígenas, beneficiando toda a coletividade e consolidando a estreita relação entre direitos originários e sustentabilidade ambiental.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O

Instituto Socioambiental (ISA, 2023) destaca que as terras indígenas são responsáveis pela preservação de extensas áreas de florestas tropicais, cerrados e outros ecossistemas relevantes, desempenhando papel crucial na manutenção dos ciclos hidrológicos, da estabilidade climática e do equilíbrio ecológico. Estima-se que esses territórios protejam milhões de hectares de vegetação nativa, abrigando inúmeras espécies ameaçadas de extinção e funcionando como corredores ecológicos capazes de conectar diferentes regiões e fortalecer a resiliência dos ecossistemas. Nesse contexto, a demarcação de terras indígenas contribui não apenas para a efetivação dos direitos originários, mas também para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como para o cumprimento de compromissos ambientais assumidos pelo Brasil no cenário internacional.

A contribuição dos povos indígenas para a conservação ambiental não se limita à ocupação dos territórios tradicionalmente protegidos. Ela envolve, igualmente, a aplicação de conhecimentos tradicionais desenvolvidos ao longo de séculos de interação harmoniosa com a natureza. Conforme observa Manuela Carneiro da Cunha (2009, p. 91), os povos indígenas detêm conhecimentos ecológicos que lhes permitem desenvolver formas sustentáveis de manejo dos recursos naturais. Esse saber manifesta-se em práticas como a rotação de culturas, o manejo controlado do fogo, a conservação de espécies nativas e a gestão sustentável dos recursos hídricos, possibilitando a utilização racional dos recursos naturais sem comprometer a integridade dos ecossistemas. Tais práticas demonstram que os povos indígenas não são apenas ocupantes de seus territórios, mas verdadeiros agentes de conservação ambiental e promoção da sustentabilidade.

Exemplos concretos evidenciam essa realidade. A Terra Indígena Yanomami, localizada nos estados do Amazonas e de Roraima e homologada em 1992, abrange aproximadamente 9,6 milhões de hectares e constitui uma das maiores terras indígenas do país. Mesmo diante das pressões decorrentes do garimpo ilegal, do desmatamento e de outras atividades predatórias, a região mantém extensas áreas de floresta preservada, desempenhando papel relevante na conservação da biodiversidade, na proteção de bacias hidrográficas e na regulação climática regional e global.

Outro exemplo emblemático é a Terra Indígena Raposa Serra do Sol,

localizada em Roraima e homologada em 2005. O território abriga importante diversidade biológica e protege bacias hidrográficas essenciais para a região amazônica. Sua preservação contribui para a manutenção de corredores ecológicos e para a estabilidade dos ciclos naturais indispensáveis ao equilíbrio ambiental regional. De igual modo, a homologação da Terra Indígena Arara do Rio Amônia, no estado do Acre, evidencia a relevância contemporânea da política demarcatória como instrumento de proteção ambiental em áreas vulneráveis à expansão de atividades econômicas potencialmente degradadoras.

Esses exemplos demonstram que a demarcação de terras indígenas transcende a garantia de direitos territoriais, constituindo importante mecanismo de conservação de ecossistemas estratégicos, proteção da biodiversidade, manutenção do equilíbrio climático e preservação da segurança hídrica nacional.

Estudos comparativos entre áreas demarcadas e não demarcadas evidenciam diferenças expressivas quanto aos níveis de conservação ambiental. Relatórios do Instituto Socioambiental (ISA) e do MapBiomas (2024) apontam que, entre 2008 e 2022, as terras indígenas perderam menos de 1% de sua cobertura florestal, enquanto áreas públicas não destinadas registraram índices significativamente superior de desmatamento. Esses dados reforçam a compreensão de que a demarcação constitui instrumento eficaz de preservação ambiental, conciliando a proteção dos direitos constitucionais indígenas com a promoção da sustentabilidade ecológica.

Apesar dos avanços obtidos, a efetividade da proteção ambiental em terras indígenas ainda enfrenta desafios consideráveis. Invasões promovidas por garimpeiros, grileiros e exploradores ilegais de recursos naturais continuam ameaçando diversos territórios, ocasionando desmatamento, contaminação de rios e perda de biodiversidade. Na Terra Indígena Piripkura, por exemplo, foram identificadas extensas áreas de vegetação suprimida, enquanto, na Terra Indígena Yanomami, estudos recentes apontam elevados índices de contaminação ambiental associados à atividade garimpeira ilegal.

A demora na conclusão de processos demarcatórios também contribui para aumentar a vulnerabilidade das comunidades indígenas e dos ecossistemas sob sua proteção. Embora dados recentes indiquem redução nos índices de desmatamento em diversas terras indígenas,

persistem ameaças significativas decorrentes da ocupação irregular e da exploração ilegal dos recursos naturais.</p>

normativas dificulta a fiscalização territorial, favorece conflitos fundiários e potencializa a ocorrência de atividades ilícitas, como o desmatamento e o garimpo ilegal. Estudos do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) apontam que a restrição ao reconhecimento de novas terras indígenas pode comprometer significativamente a preservação de áreas ambientalmente estratégicas, especialmente nos biomas Amazônia e Cerrado.

Portanto, reconhecer a demarcação de terras indígenas como instrumento de proteção ambiental significa compreender que a efetivação dos direitos territoriais dos povos originários produz benefícios que transcendem os interesses dessas comunidades, alcançando toda a sociedade. Ao proteger os territórios indígenas, o Estado brasileiro não apenas cumpre um dever constitucional e histórico, mas também contribui para o cumprimento de compromissos internacionais relacionados à conservação da biodiversidade, à mitigação das mudanças climáticas e à promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a política de demarcação revela-se elemento indispensável da agenda socioambiental brasileira, ao conciliar justiça histórica, proteção ambiental e sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a demarcação de terras indígenas no Brasil transcende a mera questão fundiária, constituindo instrumento essencial para a efetivação dos direitos humanos, culturais e ambientais dos povos originários. A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico ao reconhecê-los como sujeitos de direitos, assegurando-lhes a posse permanente de seus territórios tradicionais e o respeito às suas línguas, tradições, costumes e formas próprias de organização social. Contudo, mais de três décadas após a promulgação da Carta Constitucional, observa-se que a concretização desses direitos ainda enfrenta obstáculos significativos.

Os estudos realizados demonstraram que os povos indígenas desempenham papel fundamental na preservação ambiental, atuando como importantes guardiões da biodiversidade e detentores de conhecimentos tradicionais que favorecem o uso sustentável dos

recursos naturais. Pesquisas desenvolvidas por instituições como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e o Instituto Socioambiental (ISA) evidenciam que as áreas indígenas demarcadas apresentam índices de desmatamento significativamente inferiores aos observados em regiões não protegidas, demonstrando que a garantia dos direitos territoriais indígenas também constitui uma estratégia eficaz de conservação ambiental.</p>

<p style="margin: 0 0 9px; text-align: justify; text-indent: 1.25cm">Entretanto, a expansão do garimpo ilegal, da exploração mineral irregular, do avanço desordenado da fronteira agropecuária e das invasões territoriais revela uma persistente contradição entre a proteção jurídica assegurada pelo ordenamento constitucional e a realidade enfrentada por diversas comunidades indígenas. A morosidade dos processos demarcatórios e a insuficiência das ações estatais de fiscalização e proteção reforçam a necessidade de uma atuação mais efetiva dos poderes públicos, mediante a implementação de políticas intersetoriais voltadas à proteção dos territórios tradicionais, à valorização das culturas indígenas e à promoção da justiça socioambiental. Nesse contexto, a criação do Ministério dos Povos Indígenas, em 2023, representa importante avanço institucional, embora ainda insuficiente diante da complexidade e da dimensão das demandas existentes.</p>

<p style="margin: 0 0 9px; text-align: justify; text-indent: 1.25cm">Verificou-se, portanto, que a proteção ambiental e os direitos territoriais indígenas constituem dimensões indissociáveis. A demarcação das terras indígenas não se limita a um procedimento administrativo de reconhecimento territorial, mas representa uma medida de justiça histórica, social e ambiental. Além de assegurar a continuidade dos modos de vida tradicionais, a proteção desses territórios contribui diretamente para a conservação da biodiversidade, a manutenção dos serviços ecossistêmicos e a mitigação das mudanças climáticas, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Acordo de Paris.</p>

<p style="margin: 0 0 9px; text-align: justify; text-indent: 1.25cm">Dessa forma, conclui-se que a efetividade dos direitos territoriais indígenas depende da consolidação de políticas públicas permanentes e eficazes, pautadas na consulta livre, prévia e informada, no fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção desses povos, na valorização dos saberes tradicionais e na participação ativa das comunidades indígenas nos processos decisórios que lhes dizem respeito. Somente por meio do

reconhecimento pleno e da efetiva garantia desses direitos será possível promover um modelo de desenvolvimento que concilie crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ambiental.

Em síntese, a demarcação de terras indígenas constitui não apenas uma obrigação constitucional do Estado brasileiro, mas também um compromisso ético, democrático e civilizatório. A proteção dos povos originários significa preservar a memória histórica nacional, assegurar a diversidade cultural e contribuir para a proteção do patrimônio ambiental do país. Assim, reafirma-se que a defesa dos direitos indígenas e a tutela do meio ambiente não representam agendas distintas, mas expressões complementares de um mesmo ideal de justiça, dignidade humana e sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1973.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20**

de outubro de 2023. Dispõe sobre o marco temporal e altera dispositivos relacionados à demarcação de terras indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.</p>

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1031. Acesso em: 6 jul. 2026.</p>

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102018.pdf. Acesso em: 08 maio. 2026.</p>

Campos: INPE, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/estimativa-de-desmatamento-na-amazonia-legal-para-2023-e-de-9-001-km2/2023_1020_Nota_tecnica_Estimativa_Taxa_2023_SEI.pdf.

Acesso em: 08 maio. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). Uma combinação nefasta - PL 490 e Marco Temporal ameaçam os direitos territoriais indígenas e colocam em risco a segurança climática da Amazônia e do país. Brasília, DF: IPAM, 2023. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Uma-combinacao-nefasta-%E2%80%93-PL-490-e-Marco-Temporal-ameacam-os-direitos-territoriais-indigenas-e-colocam-em-risco-a-seguranca-climatica-da-Amazonia-e-do-pais.pdf>.

Acesso em: 06 abr. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MONTEIRO, John Manuel.

Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">OIT. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1989.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">ONU. Relatório sobre povos indígenas e mudanças climáticas. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2022.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.</p>

</main>

</article>

</div>

</x-dc>

</body>

</html>